AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446563 - SP (2019/0017233-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSÉ NILO DE CASTRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA WANDERLEY TEIXEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARLIERIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
AGRAVADO	:	JOSÉ NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
INTERES.	:	ADILSON DONIZETI MIRA
ADVOGADO	:	ADILSON DONIZETI MIRA - SP128414
INTERES.	:	JUNKO SATO PRADO
INTERES.	:	CELSO PRADO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. APLICAÇÃO. CONDUTA ATUALMENTE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 309/STF. EXPRESSO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INDEVIDO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ação de improbidade administrativa proposta contra ex-prefeito e sociedade de advogados em razão de contratação direta de serviços advocatícios sem licitação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

2. Superveniência do julgamento do Tema 309 do Supremo Tribunal Federal (STF). Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993 a depender de interpretação segundo a qual a contratação direta de serviços advocatícios pela administração pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a

Documento eletrônico VDA46203582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:57:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 06051ea8-290e-4ede-9759-f4573916ccea

cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou os réus com base no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), reconhecendo a má-fé, a ausência de singularidade dos serviços e a possibilidade de sua prestação pelos procuradores jurídicos do município. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A contratação direta de serviços advocatícios sem licitação, em contexto de ausência de singularidade e possibilidade de sua prestação pelos procuradores municipais, reconhecido, ainda, o propósito de direcionamento da contratação, beneficiando o escritório demandado, configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

5. As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 no inciso III do art. 12 da LIA afastam a possibilidade de aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública, mantendo-se apenas a proibição de contratar com o Poder Público.

6. Recurso a que se dá parcial provimento para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e a ele dar parcial provimento para manter a condenação por improbidade administrativa, mas afastar as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46203582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:57:53
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 06051ea8-290e-4ede-9759-f4573916ccea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446563 - SP (2019/0017233-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSÉ NILO DE CASTRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA WANDERLEY TEIXEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARLIERIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
AGRAVADO	:	JOSÉ NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA
ADVOGADO	:	MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
INTERES.	:	ADILSON DONIZETI MIRA
ADVOGADO	:	ADILSON DONIZETI MIRA - SP128414
INTERES.	:	JUNKO SATO PRADO
INTERES.	:	CELSO PRADO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. APLICAÇÃO. CONDUTA ATUALMENTE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 309/STF. EXPRESSO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DA POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL. INDEVIDO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ação de improbidade administrativa proposta contra ex-prefeito e sociedade de advogados em razão de contratação direta de serviços advocatícios sem licitação para propositura de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

2. Superveniência do julgamento do Tema 309 do Supremo Tribunal Federal (STF). Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993 a depender de interpretação segundo a qual a contratação direta de serviços advocatícios pela administração pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) a

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo condenou os réus com base no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), reconhecendo a má-fé, a ausência de singularidade dos serviços e a possibilidade de sua prestação pelos procuradores jurídicos do município. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. A contratação direta de serviços advocatícios sem licitação, em contexto de ausência de singularidade e possibilidade de sua prestação pelos procuradores municipais, reconhecido, ainda, o propósito de direcionamento da contratação, beneficiando o escritório demandado, configura ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

5. As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 no inciso III do art. 12 da LIA afastam a possibilidade de aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública, mantendo-se apenas a proibição de contratar com o Poder Público.

6. Recurso a que se dá parcial provimento para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e a ele dar parcial provimento para manter a condenação por improbidade administrativa, mas afastar as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO da decisão de minha relatoria de fls. 2.762/2.770.

A parte agravante alega que "[a] *atual redação do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/92 dada pela Lei nº 14.230/21, continua prevendo que a frustração do caráter concorrencial de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direito ou indireto, ou de terceiros, configura ato de improbidade administrativa*" (fl. 2.782), motivo pelo qual defende o retorno dos autos à origem para juízo de conformação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

Apenas os agravados JOSÉ NILO DE CASTRO (ESPÓLIO) e JOSÉ NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA apresentaram impugnação (fls. 2.797/2.817).

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Relembro que, na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação por improbidade administrativa contra ADILSON DONIZETI MIRA, JOSÉ NILO DE CASTRO (sucedido por seu espólio) e JN&C ADVOCACIA ASSOCIADA S/C, tendo em vista a dispensa de licitação pelo réu Adilson, à época Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, voltada à contratação dos serviços dos corréus para propor ação direta de inconstitucionalidade relativamente a dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

O Juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do Ministério Público, condenando os réus, como incursos no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), pois "*o serviço advocatício contratado foi efetivamente prestado, e não há alegação de superfaturamento nem de enriquecimento ilícito, sendo o caso de enquadrar a hipótese na residual tipologia do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, descabendo falar em condenação dos corréus ao ressarcimento ou devolução de valores recebidos ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Município*" (fl. 2.414).

No acórdão recorrido analisou-se, ainda, a questão relativa à natureza dos serviços prestados, concluindo-se pela ausência de singularidade.

A propósito (fl. 2.411):

> Sob essa ótica, serviço singular é aquele que apresenta peculiaridades e anomalias que ditam a sua prestação por um dado profissional ou empresa especializada, em um quadro de inviabilidade de competição.
>
> No caso concreto, embora seja inquestionável a notória especialização (isto é, o prestígio e o reconhecimento de que desfruta no campo de sua atividade) da sociedade de advogados corré, representada pelo seu então sócio majoritário José Nilo de Castro, com ampla atuação no campo do Direito Público, particularmente em matéria de direito municipal (fls. 126/136), não se divisa a singularidade do serviço advocatício prestado (propositura de ação direta de inconstitucionalidade de artigo da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo).
>
> É que, a par de a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade estar abarcada no rol de atribuições dos procuradores jurídicos locais (a teor do artigo 2°, inciso VII, da Lei Complementar Municipal n° 322/2006, compete à Procuradoria Jurídica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo "elaborar representações sobre a inconstitucionalidade de leis

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

> municipais"), emerge da documentação acostada aos autos que estes já haviam ajuizado anteriormente duas outras ações diretas de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça com objeto e causa de pedir semelhantes aos daquela proposta pela sociedade de advogados demandada.

Chegar a um entendimento diverso, conforme pretendido pelo recorrente, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, razão pela qual do recurso especial não se poderia conhecer quanto ao ponto.

Apesar do insucesso das questões levantadas no recurso especial de José Nilo de Castro (Espólio), afastei a tipicidade da conduta porque o panorama normativo da improbidade administrativa mudou em seu benefício em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in mellius*.

A conclusão, no entanto, deve ser revista.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário 656.558/SP (Tema 309), sob o rito de repercussão geral, oportunidade em que reconheceu a necessidade do dolo para a condenação por improbidade administrativa e, no que aqui interessa, propôs interpretação conforme dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, dizendo serem as normas constitucionais quando "*a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), observe: '(i)* ***a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público****; e (ii) a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado***"** (sem destaque no original).

Embora não haja reconhecimento de superfaturamento na hipótese dos autos, intuindo-se do acórdão recorrido a cobrança de preço compatível, o aresto foi bastante claro ao reconhecer que os serviços jurídicos contratados poderiam ser prestados pelos integrantes do Poder Público, tanto que o foram em repetidas ações anteriormente propostas.

Assim, procedo a novo exame dos fatos cristalizados no acórdão, ressaltando que não apenas em tese a conduta imputada aos réus poderia enquadrar-

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

se no inciso V do art. 11 da LIA mas que, efetivamente, o quanto afirmado no acórdão evidencia a impossibilidade de contratação sem licitação, e, também, o dolo específico atualmente exigido pelo dispositivo.

O acórdão recorrido, quando da condenação, mencionou que a lei exigiria, até aquele momento, dolo genérico, mas que, no caso concreto, estaria presente a má-fé e o dolo voltado à contratação sem licitação para beneficiar o escritório contratado (fls. 2.414/2.417):

> Ocorre que o serviço advocatício contratado foi efetivamente prestado, e não há alegação de superfaturamento nem de enriquecimento ilícito, sendo o caso de enquadrar a hipótese na residual tipologia do artigo 11, caput e inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, descabendo falar em condenação dos corréus ao ressarcimento ou devolução de valores recebidos ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Município.
>
> [...]
>
> Em uma palavra: o dolo exigido pela lei é o comum (ou genérico), consistente na vontade de fazer o que a lei veda, ou de não fazer o que a lei manda.
>
> [...]
>
> **Na hipótese, a má-fé e o dolo estão delineados, pois a forma direta da contratação, sem abertura de licitação e fora da concorrência pública, teve por finalidade contornar os princípios da impessoalidade e da legalidade, frustrando a competição e direcionando os serviços gerais de advocacia da edilidade para o escritório de advogado contratado, passando ao largo da lei (artigos 13 e 25 da Lei n° 8.666/93) e dos princípios constitucionais do art. 37 da CF**.

Soma-se a isso o fato de o órgão julgador ter salientado que outras ações de declaração de inconstitucionalidade de lei já haviam sido ajuizadas pela Procuradoria Jurídica do Município, tendo sido uma delas, inclusive, julgada com a ação ajuizada pelo escritório contratado, evidenciando-se a ausência de singularidade dos serviços, a impossibilidade de contratação direta, sem licitação, e o indevido direcionamento do contrato para beneficiar terceiros.

A propósito:

> É que, a par de a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade estar abarcada no rol de atribuições dos procuradores jurídicos locais (a teor do artigo 2º, inciso VII, da Lei Complementar Municipal n° 322/2006, compete à Procuradoria Jurídica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo "elaborar representações sobre a inconstitucionalidade de leis municipais"), **emerge da documentação acostada aos autos que estes já haviam ajuizado anteriormente duas outras ações diretas de inconstitucionalidade perante este Tribunal de Justiça com objeto e causa de pedir semelhantes aos daquela proposta pela sociedade de advogados demandada**.
>
> **Em 23.05.2005, por petição assinada por procurador municipal, foi proposta ação direta de inconstitucionalidade impugnando dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal, com fundamento na**

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

invasão da competência privativa da União para legislar sobre infrações político-administrativas (fls. 978/998).

Já, em 28.09.2005, sob o patrocínio do mesmo procurador jurídico municipal, o então Prefeito manejou ação direta de inconstitucionalidade contestando a alínea "g" do inciso III do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 957/977), mesmo dispositivo legal contrastado na ADI posteriormente ajuizada, em 06.12.2005, sob a representação judicial da sociedade de advogados demandada (fls. 936/956), também tachando de inconstitucional, por vício formal, o tratamento legal de infrações político-administrativas na esfera municipal, posto se tratar de competência privativa da União.

Aliás, esta última ação de controle abstrato patrocinada pelo procurador jurídico municipal, autuada sob o n° 126.952-0/3-00, foi processada e julgada em conjunto com a ajuizada sob a representação da sociedade de advogados corré, de n° 129.121-0/3-00, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em virtude do reconhecimento de continência entre elas (fls. 1127/1134).

Consta da relação trazida pela própria Municipalidade de Santa Cruz do Rio Pardo a fls. 1928/2065 que, no período de 2004 a 2013, 44 ações de controle concentrado de constitucionalidade foram aforadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; à exceção da patrocinada pela sociedade de advogados demandada, todas as demais o foram pela Procuradoria do Município, colhendo-se dos documentos espargidos pelos autos (fls. 715/724, 826/829, 897/903, 913/935, 999/1023) que algumas deduziram pedidos muito similares – e sob idêntica causa de pedir – ao veiculado na ADI n° 129.121-0/3-00.

Ademais, importa acentuar que a matéria posta na ADI manejada pela sociedade de advogados corré (vício formal de constitucionalidade de norma da Lei Orgânica Municipal, por invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre infrações político -administrativas) tampouco possuía alta complexidade, a demandar refinamento técnico -jurídico ou especialização invulgar do representante judicial. Cuida-se, em verdade, de questão há algum tempo pacificada no Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou a Súmula n° 722, posteriormente convertida na Súmula Vinculante n° 46 ("a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União").

Donde se conclui que o serviço contratado é não é incomum, fora do ordinário, tampouco complexo e específico, de tal sorte a ser adjudicado a profissional ou empresa determinada. Não se afigurava, pois, lícito nem razoável que o Prefeito Municipal, por mera conveniência, utilizasse verba pública para a contratação, até porque dispunha de corpo jurídico apto a manejar a medida judicial em tela. (Destaques ausentes no original.)

Assim, ao contrário do que se afirmou monocraticamente, os atos tidos como ímprobos tipificam o inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-se o princípio da continuidade típico-normativa, sendo de rigor a manutenção da condenação dos demandados.

Breve reparo, por fim, há de ser feito nas penas aplicadas aos demandados, pois a Lei 14.230/2021 alterou de forma relevante o inciso III do art. 12 da LIA, afastando a possibilidade de aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública.

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

Os réus foram sancionados nos seguintes moldes (fl. 2.419):

> ADILSON DONIZETI MIRA: perda da função pública porventura exercida; suspensão dos direitos políticos por 3 anos e proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos; e
>
> JN&C ADVOCACIA ASSOCIADA S/C: proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos.

Afasto, portanto, as penas de suspensão de direitos políticos e de perda da função pública imputadas a Adilson Donizeti Mira, mantendo a pena de proibição de contratar com o poder Público pelo prazo de 3 anos em relação a ambos os demandados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e a ele dar parcial provimento, mantendo a condenação por improbidade administrativa, mas afastando as penas de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45870916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:57
Código de Controle do Documento: d6ceb6c1-bb89-4927-acac-e5a862a3f64e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.446.563 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0017233-0

Número de Origem:
00002139220108260539 00071136720058260539 2139220108260539 39742015 5390120050071138 539012010000213 71136720058260539

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ NILO DE CASTRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANA CAROLINA WANDERLEY TEIXEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: MARLIERIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
OUTRO NOME	: JOSÉ NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA
ADVOGADO	: MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ADILSON DONIZETI MIRA
ADVOGADO	: ADILSON DONIZETI MIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: JUNKO SATO PRADO
INTERES.	: CELSO PRADO
INTERES.	: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46178080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: 51225dff-3bd2-4aa8-ad09-172f4767fd62

AGRAVADO : JOSÉ NILO DE CASTRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ANA CAROLINA WANDERLEY TEIXEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARLIERIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.
AGRAVADO : JOSÉ NILO DE CASTRO ADVOCACIA ASSOCIADA
ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANO - SP024170
INTERES. : ADILSON DONIZETI MIRA
ADVOGADO : ADILSON DONIZETI MIRA - SP128414
INTERES. : JUNKO SATO PRADO
INTERES. : CELSO PRADO
INTERES. : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:30
Código de Controle do Documento: 51225dff-3bd2-4aa8-ad09-172f4767fd62